



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.185 - PE (2012/0168325-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LACERDA LTDA**
ADVOGADO : **RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **CARLOS ANDRÉ GUEDES LOUREIRO E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. BACALHAU IMPORTADO DE ESTADO MEMBRO DA OMC. ICMS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ISONÔMICO EM FACE DO SIMILAR NACIONAL. OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE.

1. Os produtos oriundos de países membros da OMC e, portanto, signatários do GATT, devem receber tratamento tributário igualitário em face do similar nacional (**REsp 533.124/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/9/2003, DJ 20/10/2003).
2. Na espécie, conforme consignado no acórdão estadual, o bacalhau importado está recebendo tributação de ICMS com a alíquota de 7%, a mesma aplicada ao similar nacional, de modo que não há violação alguma ao tratamento isonômico previsto no GATT.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.185 - PE (2012/0168325-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LACERDA LTDA**
ADVOGADO : **RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **CARLOS ANDRÉ GUEDES LOUREIRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LACERDA LTDA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que, diante da revogação por parte do Estado de Pernambuco da isenção do ICMS ao pescado nacional, não haveria mais justificativa jurídica para se postular o mesmo tratamento ao pescado importado de país integrante da OMC - Organização Mundial do Comércio, porquanto já estariam obtendo o mesmo tratamento tributário.

O ora agravante reitera a ocorrência de tratamento diferenciado aos produtos importados de países signatários do Acordo Geral de Tarifas do Comércio - GATT (da sigla em inglês), em benefício dos similares nacionais. Sustenta, ainda, que a decisão monocrática não julgou a lide nos limites em que proposta, violando diversas garantias processuais com assento constitucional e legal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.185 - PE (2012/0168325-0)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

De fato, como assevera o ora agravante, os produtos oriundos de países membros da OMC e, portanto, signatários do GATT, devem receber tratamento tributário igualitário em face do similar nacional (**REsp 533.124/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/9/2003, DJ 20/10/2003). A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ICMS. BACALHAU. IMPORTAÇÃO. PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT. ESTADO DE PERNAMBUCO. ISENÇÃO REVOGADA POR NORMA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. CONVÊNIO 102/95.

1. A jurisprudência dominante nesta corte superior aponta para a garantia de paridade de tributação, estampada no GATT, entre os produtos similares produzidos nos países signatários.

2. É pacífico o entendimento de que a isenção para pescados foi extinta em 13.3.1997, data da publicação do Decreto Estadual 19.631, que efetivou a revogação autorizada pelo Convênio ICMS 102/1995. A partir de então, não há falar em benefício fiscal em favor do similar importado para aquela localidade.

3. In casu, a importação ocorreu em 10.10.1997, posterior, portanto, à revogação determinada pela norma jurídica do Estado do Pernambuco, revogada em 13.3.1997. Precedentes: AgRg no REsp 964.833/PE, Rel.

Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 8.4.2008, Dje 28.4.2008, EDcl no REsp 615.447/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1.4.2008, Ag 1011503, Rel. Min. Mauro Campbell, DJ 12.11.2008).

4. Agrado Regimental provido para conhecer do agrado de instrumento e dar provimento ao recurso especial.

(AgRg no Ag 1090136/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 05/03/2010)

A 2ª Turma do STJ, apreciando caso similar, firmou a compreensão de que não havendo regime especial a beneficiar as operações internas ou interestaduais relativas ao bacalhau, não se poderia beneficiar o similar estrangeiro nas operações de importação, já que o GATT apenas exige tratamento igualitário e não regime privilegiado. O aresto ficou assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. BACALHAU. IMPORTAÇÃO. GATT. CONVÊNIO N.º 60/91. SÚMULA N.º 20/STJ. SÚMULA N.º 575/STF.

1. Cuida-se de recurso especial em que se discute a incidência do ICMS sobre as importações de bacalhau de país signatário do GATT.

2. A isenção do bacalhau, proclamada na Súmula n.º 71/STJ, tem origem em norma de Direito Internacional que determina seja dado aos bens importados de países signatários do GATT o mesmo tratamento fiscal aplicado aos similares nacionais.

3. Na hipótese dos autos, três são os requisitos para que um produto importado esteja fora do campo de tributação: a) seja proveniente de país signatário do GATT; b) exista um similar nacional; c) esteja o similar sob regime de isenção.

4. O CONFAZ, por intermédio do Convênio n.º 60/91, permitiu que os Estados e o Distrito Federal concedessem isenção do ICMS sobre as operações internas com pescado, excetuando-se, dentre outros, o bacalhau.

5. Ante a previsão do Convênio, não havendo regime isencional a beneficiar as operações internas ou interestaduais relativas ao bacalhau, não se poderá isentar o similar estrangeiro nas operações de importação. Conclusão diversa levaria ao absurdo de prestigiar-se o produto importado em detrimento daquele de origem nacional, sem que para tanto exista, sequer, previsão no GATT, já que o Acordo somente exige tratamento igualitário e não regime privilegiado.

6. Aplica-se, à hipótese dos autos, a Súmula n.º 20/STJ, que contempla previsão genérica segundo a qual "a mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional".

7. "À mercadoria importada de país signatário do GATT, ou membro da ALALC, estende-se a isenção do imposto sobre circulação de mercadorias concedida a similar nacional" (Súmula n.º 575/STF).

8. Recurso especial improvido.

(REsp 727894/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 20/03/2006, p. 252)

Na espécie, conforme consignado no acórdão estadual, o bacalhau importado está recebendo tributação de ICMS com a alíquota de 7%, a mesma aplicada ao similar nacional, de modo que não há violação alguma ao tratamento isonômico previsto no GATT. Eis o trecho do acórdão estadual sobre o ponto (fl. 28, Ap. 1):

Por fim, faço ver que o decisor ora agravado bem demonstrou que o imposto é devido no percentual de 7% (sete por cento) por ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*esta a alíquota aplicada aos similares nacionais, não havendo que se falar em decisão **extra petita**.*

Friso que a alteração dessa conclusão adotada pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0168325-0

AgRg no
AREsp 216.185 / PE

Números Origem: 120070600989 188888620118170000 2326121 232612101 232612102 232612103
232612104 49009520118170000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LACERDA LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ GUEDES LOUREIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LACERDA LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ GUEDES LOUREIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.